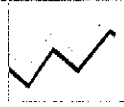


 legislação	 consultoria	 assessoria	 informativos	 treinamento	 auditoria	 pesquisa	 qualidade
---	--	---	---	--	--	---	--

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

RAIS ANO-BASE 1991 - NEGATIVA OU COM ATÉ 50 EMPREGADOS - NOVO PRAZO

De acordo com a Instrução Normativa nº 28, de 17/02/92, DOU de 24/02/92, do Grupo Coordenador da RAIS - IBGE, a RAIS negativa ou com até 50 empregados, poderá ser entregue até o dia 20/03/92.

A RAIS com mais de 50 empregados (em formulário) e RAIS em disquete ou fita, os prazos continuam inalterados.

RAIS ANO-BASE 1991 - FISCALIZAÇÃO E MULTAS

De acordo com a Instrução Normativa nº 01, de 21/02/92, DOU de 24/02/92, da Secretaria Nacional do Trabalho, entre outros assuntos, extingue o formulário contínuo da RAIS e cria multas pela não entrega da RAIS, pela entrega da RAIS em atraso e pela omissão de dado ou pelo preenchimento incorreto.

Segundo a IN as empresas que disponham das informações relativas a RAIS implantadas em computador deverão entregar as informações em fita magnética ou disquete. Veja a seguir na íntegra, a respectiva IN:

" Art. 1º - Estão obrigados a entregar a Relação Anual de Informações / Sociais (RAIS):

- I - todos os empregadores urbanos, assim definidos no artigo 2º da CLT, e rurais, conforme art. 3º da Lei nº 5.889, de 08/06/73;
- II - as filiais, agências, sucursais, representações ou quaisquer outras formas de entidade vinculadas a pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- III - os autônomos ou profissionais liberais que tenham mantido empregados no ano-base;
- IV - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Governos Federal, Estaduais e Municipais;
- V - os conselhos profissionais criados por lei com atribuições de fiscalização do exercício profissional e as entidades paraestatais;
- VI - os condomínios e os consórcios de empresas.

Art. 2º - Os empregadores prestarão informações, na RAIS, acerca de todos os vínculos havidos ou em curso no ano-base, e não apenas dos existentes em 31 de dezembro, abrangendo essas informações:

- I - os empregados urbanos e rurais, com vínculo de emprego;
- II - os trabalhadores temporários;
- III - os diretores sem prévia vinculação de emprego com a empresa;
- IV - os servidores públicos, inclusive os requisitados.

§ Único - As empresas inativas ou sem empregados no ano-base / estão obrigadas a fazer a entrega da RAIS (RAIS - Negativa).

Art. 3º - As informações a serem fornecidas na RAIS/Ano-base 1991 encontram-se discriminadas no " Manual de Orientação e Especifica - ções Técnicas ", publicado em anexo à Instrução Normativa núme ro 27 do Grupo Coordenador da RAIS, de 23/12/91 (DOU 29/01/92), págs. 1123 e seguintes).

§ Único - O preenchimento do campo " Classificação Brasileira de Ocupações - CBO " deverá observar o disposto na Portaria SNTb nº 03, de 23/01/92 (DOU de 27/01/92 , págs. 1024 e seguintes).

Art. 4º - A entrega da RAIS deverá ser feita:

I - se em meio magnético, no Serviço de Processamento de Da dos (SERPRO), mediante utilização de cópia de programa / gerador de arquivos da RAIS ou do programa analisador de conteúdo de arquivos (disquete ou fita magnética) a ser obtido gratuitamente nas filiais do próprio SERPRO;

II - se em formulário impresso, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

§ Único - Os empregadores que disponham das informações relativas à RAIS implantadas em computador de verã o entregá-la em fita magnética ou disquete e não em formulário contínuo.

Art. 5º - Os empregadores são obrigados a manter à disposição da inspe - ção do trabalho, a partir de 1992, a segunda via das RAIS emi tidas, com os respectivos recibos ou comprovantes de entrega.

Art. 6º - O não atendimento das disposições contidas nesta Instrução Nor mativa, observado o disposto na Lei nº 8.383/91, publicada no DOU de 31/12/91, sujeitará os infratores às seguintes penalida des:

I - pela não entrega da RAIS:

a) empresas com até 50 empregados em 31 de dezembro do a no-base: multa de 1.000 UFIR mais 50 UFIR por traba - lhador;

b) empresas com 51 até 500 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 4.000 UFIR mais 50 UFIR por tra balhador;

c) empresas com 501 até 5.000 empregados em 31 de dezemb ro do ano-base: multa de 7.000 UFIR mais 50 UFIR por trabalhador;

d) empresas com mais de 5.000 empregados em 31 de dezemb ro do ano-base: multa de 10.000 UFIR mais 50 UFIR p/ trabalhador;

II - pela entrega da RAIS com atraso:

a) empresas com até 50 empregados em 31 de dezembro do a no-base: multa de 700 UFIR mais 35 UFIR por trabalha dor;

- b) empresas com 51 até 500 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 2.800 UFIR mais 35 UFIR por trabalhador;
- c) empresas com 501 até 5.000 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 4.900 UFIR mais 35 UFIR por trabalhador;
- d) empresas com mais de 5.000 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 7.000 UFIR mais 35 UFIR por trabalhador;

III - pela omissão de dado ou pelo preenchimento incorreto da RAIS:

- a) empresas com até 50 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 400 UFIR, acrescida de 15 UFIR por dado fornecido incorretamente e de 50 UFIR por trabalhador omitido;
- b) empresas com 51 até 500 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 1.800 UFIR acrescida de 15 UFIR por dado fornecido incorretamente e de 50 UFIR por trabalhador omitido;
- c) empresas com 501 até 5.000 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 3.200 UFIR acrescida / de 15 UFIR por dado fornecido incorretamente e de 50 UFIR por trabalhador omitido;
- d) empresas com mais de 5.000 empregados em 31 de dezembro do ano-base: multa de 4.600 UFIR, acrescida de 15 UFIR por dado fornecido incorretamente e de 50 UFIR por trabalhador omitido;

§ 1º - Nos termos do art. 25 da Lei nº 7.998/90, combinado com o art. 3º da Lei nº 8.383/91, as multas previstas nesta Instrução Normativa ficam limitadas ao valor máximo de 40.000 UFIR, o qual será elevado ao dobro, assim como as multas, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Dirigente da Unidade Descentralizada / de Relações do Trabalho do INSS, com base em auto de infração lavrado por agente da inspeção do trabalho, observadas as disposições do Título VII da CLT, especialmente o § 6º de seu art. 636.

Art. 7º - Além das multas previstas no artigo anterior, o empregador que deixar de entregar a RAIS, omitir informação ou prestar declaração falsa ou inexata de que resulte dano para terceiro, estará obrigado ao respectivo ressarcimento e ao pagamento da multa prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 2.052/83, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

§ 1º - O ressarcimento correspondente ao abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998/90 será efetuado diretamente ao trabalhador prejudicado, pelo respectivo empregador, espontaneamente ou mediante notificação da Unidade Descentralizada do INSS.

§ 2º - A verificação do direito ao ressarcimento de que trata este artigo será feita pelo órgão local do INSS, mediante a análise das informações constantes da CTPS, complementada por procedimento fiscal a ser realizado na própria empresa ou local de trabalho, se necessário.

Art. 8º - Tendo em vista o disposto no inciso II do art. 11 da Lei número 7.998/90, as multas pelas infrações referidas nesta Instrução Normativa constituem receita do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), devendo ser recolhidas na rede bancária arrecadadora, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), a ser preenchido com o código de receita 2877 "Multas / Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial", conforme Ato Declaratório nº 003, de 31/01/92, da Coordenação

do Sistema de Arrecadação, do Departamento da Receita Federal.

Art. 9º - Os agentes da inspeção do trabalho fiscalizarão, obrigatoriamente, o cumprimento dos deveres do empregador quanto à entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que passa, a partir da publicação desta Instrução Normativa, a se constituir em atributo da fiscalização do trabalho.

Art. 10 - A entrega da RAIS, do ano de 1992, obedecerá a cronograma estabelecido pelo Grupo Coordenador da RAIS, no "Manual" citado no art. 3º e instruções complementares.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

FGTS EM ATRASO - RECOLHIMENTO ATÉ 09/03/92 - TABELAS II e III

De acordo com a Edital nº 02/92, da CEF, abaixo constam as tabelas II e / III para o cálculo do FGTS em atraso até o dia 09/03/92.

As referidas tabelas estão atualizadas até o dia 10/02/92. Portanto, o ITRD deverá ser calculado a partir do dia 10/02/92, inclusive, até o dia imediatamente anterior ao do efetivo recolhimento (contagem em dias de atraso em dias úteis).

TABELA II (RE-FGTS)

- janeiro/92	-
- dezembro/91	0,248146
- novembro/91	0,591587
- outubro/91	1,072865
- setembro/91	1,554003
- agosto/91	2,017585
- julho/91	2,416823
- junho/91	2,792345
- maio/91	3,185632
- abril/91	3,283170
- março/91	3,679731
- fevereiro/91	4,110205
- janeiro/91	4,558237
- dezembro/90	4,961976
- novembro/90	6,184574

TABELA III (GR-EMPRESA)

- janeiro/92	0,011422
- dezembro/91	0,285524
- novembro/91	0,622926
- outubro/91	1,112305
- setembro/91	1,588644
- agosto/91	2,024318
- julho/91	2,417853
- junho/91	2,774106
- maio/91	3,122485
- abril/91	3,518268
- março/91	3,909804
- fevereiro/91	4,313699
- janeiro/91	4,734557
- dezembro/90	5,813820
- novembro/90	7,072501

- outubro/90	7,598809	- outubro/90	8,506791
- setembro/90	9,054382	- setembro/90	9,833345
- agosto/90	10,461028	- agosto/90	11,229238
- julho/90	11,965676	- julho/90	12,545984
- junho/90	13,372794	- junho/90	13,970193
- maio/90	14,962883	- maio/90	15,538627
- abril/90	16,540055	- abril/90	16,563169
- março/90	17,529286	- março/90	16,582541
- fevereiro/90	17,574977	- fevereiro/90	29,079378
- janeiro/90	33,321861	- janeiro/90	50,770200

- Obs.: a) As respectivas tabelas, aplicam-se para não-optantes; optantes a partir de 23/09/71; optantes em qualquer data, que tenham trabalhado até 2 anos. Não aplicar para opções anteriores a 23/09/71 ;
- b) As tabelas II e III, constam do período de dois últimos anos. De-sejando obter coeficientes anteriores a esses períodos ou com opções em outras datas, ligue para fone: 459-7769;
- c) Para cálculos e exemplos práticos, consulte o RT nº 52, item 01 , de 24/12/91.

DCTF - ALTERAÇÃO DO VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A PARTIR DE JANEIRO/92

De acordo com a Instrução Normativa nº 13, de 18/02/92, DOU de 20/02/92 , da Secretaria da Fazenda Nacional, somente as empresas que no mês da ocorrência do fato gerador, apuraram crédito tributário igual ou superior a 13.647,72 UFIR, é que estão obrigadas a apresentar a DCTF em disquete (antes o valor era de Cr\$ 3.000.000,00 - IN nº 47, de 17/07/91). Essa alteração tem efeito retroativo a 01/01/92.

UFIR - PERÍODO DE 02/01/92 ATÉ 25/02/92

02/01/92 = Cr\$ 597,06	21/01/92 = Cr\$ 674,75	07/02/92 = Cr\$ 782,43
03/01/92 = Cr\$ 602,70	22/01/92 = Cr\$ 681,13	10/02/92 = Cr\$ 790,92
06/01/92 = Cr\$ 608,40	23/01/92 = Cr\$ 687,57	11/02/92 = Cr\$ 799,50
07/01/92 = Cr\$ 614,15	24/01/92 = Cr\$ 694,07	12/02/92 = Cr\$ 808,18
08/01/92 = Cr\$ 619,96	27/01/92 = Cr\$ 700,63	13/02/92 = Cr\$ 816,94
09/01/92 = Cr\$ 625,82	28/01/92 = Cr\$ 708,97	14/02/92 = Cr\$ 825,81
10/01/92 = Cr\$ 631,74	29/01/92 = Cr\$ 717,41	17/02/92 = Cr\$ 834,77
13/01/92 = Cr\$ 637,71	30/01/92 = Cr\$ 726,92	18/02/92 = Cr\$ 843,82
14/01/92 = Cr\$ 643,74	31/01/92 = Cr\$ 736,56	19/02/92 = Cr\$ 852,98
15/01/92 = Cr\$ 649,83	03/02/92 = Cr\$ 749,91	20/02/92 = Cr\$ 862,23
16/01/92 = Cr\$ 655,97	04/02/92 = Cr\$ 757,87	21/02/92 = Cr\$ 871,59
17/01/92 = Cr\$ 662,17	05/02/92 = Cr\$ 765,91	24/02/92 = Cr\$ 881,04
20/01/92 = Cr\$ 668,43	06/02/92 = Cr\$ 774,03	25/02/92 = Cr\$ 890,60

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - CREME PROTETOR - EPI

De acordo com a Portaria nº 03, de 20/02/92, DOU de 21/02/92, do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador, qualificou o creme protetor como sendo EPI - Equipamento de Proteção Individual.

O creme protetor objetiva proteger os membros superiores, no manuseio / de: materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfuran-

tes; produtos químicos corrosivos, cáusticos, tóxicos, alergênicos, oleosos, graxos, solventes orgânicos e derivados de petróleo; materiais ou objetos aquecidos; choques elétricos; radiações perigosas; frio; agente biológico.

Dessa maneira, fica alterada o item 6.3, da NR 06, da Portaria 3.214/78. Veja a respectiva Portaria na íntegra:

" Art. 1º - Os cremes protetores ficam classificados como Equipamentos de Proteção Individual - EPI e incluídos no inciso II do item 6.3 da Norma Regulamentadora - NR 06 da Portaria número 3.214, de 08/06/78, cuja redação passa a ser seguinte:

6.3 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional e respeitando-se o disposto no 6.2, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os seguintes EPI:

I - ...

II - Proteção para os membros superiores: Luvas e/ou mangas de proteção e/ou cremes protetores devem ser usados em trabalhos em que haja perigo de / lesão provocada por:

01 - materiais ou objetos escoriantes, abrasivos cortantes ou perfurantes;

02 - produtos químicos corrosivos, cáusticos, tóxicos, alergênicos, oleosos, graxos, solventes orgânicos e derivados de petróleo;

03 - materiais ou objetos aquecidos;

04 - choque elétrico;

05 - radiações perigosas;

06 - frio;

07 - agentes biológicos.

Art. 2º - Os cremes protetores só poderão ser postos à venda ou utilizados como equipamento de proteção individual, mediante o Certificado de Aprovação (CA) do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para o que serão enquadrados nos seguintes grupos:

a) Grupo 1 - Água-resistentes - são aqueles que protegem a pele contra óleos emulsificados e solventes, líquidos refrigerantes, névoas e sprays de banhos alcalinos, cimento, água, soluções aquosas e cal.

b) Grupo 2 - óleo-resistentes - são aqueles que protegem a pele contra óleos, graxas, tintas e vários outros / irritantes não aquosos.

c) Grupo 3 - Cremes especiais - este grupo engloba os diferentes cremes que tem ação individual contra agentes físicos e químicos.

Art. 3º - Para obtenção do Certificado de Aprovação (CA) o fabricante deverá apresentar os documentos previstos na NR 06, além dos seguintes procedimentos, exigências e laudos técnicos emitidos / para laboratórios qualificados.

1. Comprove laboratorial sobre a capacidade de proteção do creme produzido, informando em qual grupo se integra: água-resistente; óleo resistente ou creme especial, através do teste de solubilidade ou equivalente;
2. Relatório com a garantia de que o creme não causa irritação, sensibilização da pele e de que não interfere no sistema / termo-regulador humano;
3. Relação das substâncias contidas no creme;
4. Declaração de que o creme possui boas qualidades cosméticas e é de fácil aplicação e remoção.
5. Declaração de que o creme não poderá ser facilmente removido nas condições de trabalho para as quais é indicado.
6. Laudo laboratorial comprovando que o creme não tem ação reagente ou catalizadora em contato com as substâncias para as quais se destina a proteger.
7. Termo de responsabilidade técnica do químico responsável pela produção e controle da qualidade do produto fabricado.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a instrução / normativa DSST nº 1, de 04/12/90. "

BANCOS NÃO TEM EXPEDIENTE NOS DIAS 02 e 03 DE MARÇO/92 - CARNAVAL

De acordo com a determinação do Banco Central, os bancos não abrem nos dias 02 e 03 de março de 1992, semana do Carnaval. Retornam somente no dia 04, quarta-feira.

Em virtude disso, pedimos alterar o seguinte (RT nº 15, item 01, 24/02/92):

- Onde se lê: ☐ 02 - INSS (GRPS/CARNÊ) - RECOLHIMENTO SEM CORREÇÃO
...
- Leia-se : ☐ 04 - INSS (GRPS/CARNÊ) - RECOLHIMENTO SEM CORREÇÃO
...

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).